



PREFEITURA MUNICIPAL
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BANANAL
Gabinete do Prefeito

Ofício GAB nº. 543/2025

Bananal, 17 de novembro de 2025.

Senhor Presidente,

Apresentamos o presente Projeto de Lei nº 47/2025 a Vossa Excelência, para análise e aprovação desta Egrégia Casa de Leis, que “INSTITUI A ESCALA DE REVEZAMENTO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS TRABALHADAS POR 72 (SETENTA E DUAS) HORAS DE DESCANSO NA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BANANAL”.

Sem mais, despeço-me com votos de estima e consideração.

Atenciosamente.

WILLIAM LANDIM DA SILVA
Prefeito Municipal de Bananal

AO ILMO. SR.
LUIZ COSME MARTINS DE SOUZA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
BANANAL – SP



PREFEITURA MUNICIPAL
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BANANAL
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 047, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2025.

“INSTITUI A ESCALA DE REVEZAMENTO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS TRABALHADAS POR 72 (SETENTA E DUAS) HORAS DE DESCANSO NA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BANANAL.”

WILLIAM LANDIM DA SILVA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Bananal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Bananal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a escala de revezamento de plantão de 24 (vinte e quatro) horas trabalhadas por 72 (setenta e duas) horas de descanso para os servidores que atuam na Secretaria de Saúde do Município de Bananal, em razão dos serviços em atividades contínuas realizados pela mesma.

Parágrafo único. Compete ao Secretário de Saúde adotar as providências para regulamentar as escalas de trabalho de seus servidores de forma a atender à peculiaridade de cada serviço.

Art. 2º A escala de revezamento de plantão de 24h x 72h compreende a execução de 7 (sete) plantões mensais, totalizando 168 (cento e sessenta e oito) horas mensais ou, conforme o mês, será de 8 (oito) plantões, totalizando 192 (cento e noventa e duas) horas mensais, em ambos os casos não ultrapassará o limite de 200 (duzentas) horas mensais.

Art. 3º O regime de plantão implica a permanência ininterrupta do servidor no local de execução das atividades.

§ 1º O servidor terá 1 (uma) hora para almoço e 1 (uma) hora para jantar, conforme o horário em que estiver exercendo seu plantão, que serão usufruídas de forma a não haver prejuízo aos usuários.

§ 2º Fica vedada a ausência simultânea de mais da metade da equipe de plantão por motivo de intervalo de refeição.

Art. 4º A escala de plantão será elaborada considerando o dia de trabalho e o dia de folga do servidor, conforme determinado na escala de 24h x 72h ou de acordo com o interesse da Administração Pública.

§ 1º Entende-se por horas excedentes (HE) as que ultrapassam a carga horária mensal de 200 (duzentas) horas.

§ 2º Para completar a carga horária mensal prevista, o servidor deverá trabalhar efetivamente 7 (sete) plantões por mês, totalizando 168 (cento e sessenta e oito) horas ou, conforme o mês, 8 (oito) plantões, totalizando 192 (cento e noventa e duas) horas mensais.



PREFEITURA MUNICIPAL
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BANANAL
Gabinete do Prefeito

Art. 5º O Secretário de Saúde, nas Unidades de Saúde ou Departamentos onde tenham servidores exercendo sua jornada conforme esta Lei, deverá definir o quadro das escalas de serviços do mês e adotar procedimentos para manter o controle do cumprimento da carga horária.

Parágrafo único. Nas Unidades de Saúde ou Departamentos que, por características próprias ou em função das atividades desenvolvidas para atendimento da população, exigirem maior nível de atividade diurna, o gestor deve considerar esta peculiaridade na definição das escalas de serviço a fim de manter o efetivo adequado para suprir a demanda diferenciada de atividades diurnas e noturnas.

Art. 6º É permitida a troca de plantão desde que seja por meio de permuta e que os interessados apresentem requerimento à Chefia Imediata, devidamente justificado, com antecedência mínima de 01 (um) plantão.

§ 1º Somente poderão ser realizadas trocas com servidores que, após o cumprimento do turno de trabalho, tenha tido o descanso mínimo de 24 (vinte e quatro) horas para que assuma novo plantão de qualquer duração.

§ 2º A troca de plantão não poderá acarretar trabalho de mais de 24 (vinte e quatro) horas seguidas.

Art. 7º Em função da peculiaridade da jornada de trabalho, os servidores em horário especial não poderão compor a escala de trabalho de 24h x 72h.

Art. 8º O servidor que faltar ao plantão injustificadamente perderá necessariamente o direito ao descanso correspondente, devendo apresentar-se à Chefia Imediata no dia imediato para cumprimento da jornada de trabalho, em regime de expediente, nos dias correspondentes especificamente ao descanso relativo ao plantão não cumprido.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de licenças médicas ou outros afastamentos assegurados por lei, que incluam integralmente o período de plantão e do descanso decorrente.

§ 2º No caso das faltas injustificadas ou do não cumprimento da jornada de trabalho no período do descanso correspondente ao plantão não cumprido, ocorrerá o desconto do valor financeiro relativo ao período de ausência indevida, sem prejuízo das medidas administrativo-disciplinares que couberem.

§ 3º O retorno à escala se dará no plantão seguinte.

Art. 9º Fica mantida a possibilidade de utilização da escala de serviço de 12 (doze) horas trabalhadas por 36 (trinta e seis) horas de descanso, já instituída pela Lei Complementar Municipal n.º 005/2008, a qual poderá coexistir e compor o regime de escala da Secretaria sem prejuízo para o novo regime de plantão.



PREFEITURA MUNICIPAL
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BANANAL
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. Em situações imprevistas ou excepcionais, o Secretário da Pasta poderá remanejar os servidores nas escalas de serviços vigentes a fim de atender a demanda circunstancial, preservando o descanso mínimo estipulado.

Art. 10. O regime de trabalho em escala de 24h x 72h, por sua natureza especial, já compreende a compensação do trabalho executado em período noturno e em dias de repouso semanal remunerado e feriados, não se aplicando a regra de pagamento de horas extraordinárias que ultrapassem a 8ª hora diária ou a 40ª hora semanal.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Bananal, em 14 de novembro de 2025.

WILLIAN LANDIM DA SILVA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BANANAL
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM

Senhor Presidente

Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras;

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei, que " INSTITUI A ESCALA DE REVEZAMENTO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS TRABALHADAS POR 72 (SETENTA E DUAS) HORAS DE DESCANSO NA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BANANAL ".

O Município de Bananal, em razão da necessidade de implantação de uma ferramenta que possibilite uma melhor gestão de pessoas, otimização da carga horária e maior respeito à legislação, vem apresentar a essa Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei que "institui a escala de revezamento de 24 (vinte e quatro) horas trabalhadas por 72 (setenta e duas) horas de descanso na Secretaria de Saúde do Município de Bananal".

A presente propositura visa adequar as escalas de trabalho hoje realizadas pelos servidores Municipais, em especial na Secretaria de Saúde, onde a demanda de atendimentos é significativamente maior que o pessoal disponível no quadro de servidores.

O regime de trabalho em plantões possibilita a reorganização dos recursos humanos, visando a prestação de um serviço mais qualificado e sem exceder a jornada dos profissionais que atuam diretamente na rede pública municipal, alcançando assim o resultado mais importante que é o atendimento à população.

Agrava a situação atual o fato de que o Município, na prática, já adota o plantão de 24x72 sem a devida regulamentação legal. Essa ausência de norma específica tem gerado um grave e crescente passivo trabalhista, uma vez que o Município vem sofrendo reiteradas condenações ao pagamento de horas extras em ações judiciais movidas por servidores. Tal cenário não apenas causa expressivo prejuízo financeiro aos cofres públicos, como também gera um ambiente de insegurança jurídica e desgaste.

Desse modo, a presente propositura é a medida urgente e necessária para sanar essa irregularidade, conferindo segurança jurídica à escala de trabalho, estancando as perdas financeiras e garantindo a continuidade dos serviços essenciais. Diante do exposto e contando com a costumeira compreensão dos nobres membros desta Câmara Municipal, esperamos a aprovação da proposição anexa e solicitamos regime de urgência, renovando nossos protestos de estima e apreço. Diante do exposto, considerando a relevância da matéria e o interesse público subjacente, contamos com a valiosa colaboração dos nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BANANAL
Gabinete do Prefeito

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência a expressão de meu elevado apreço e distinta consideração.

WILLIAM LANDIM DA SILVA
Prefeito Municipal